

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10109/000.565/92-42

Sessão de 24 de agosto de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.128

RECURSO Nº : 86014

-IRPF EXS. 1987 E 1988

RECORRENTE : ADAIL PAULINO MAURINA

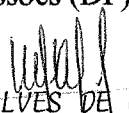
RECORRIDA : IRF EM PONTA PORÃ - MT

IRPF - RECLASSIFICAÇÃO DA CÉDULA "G" PARA "H"-
Tendo o contribuinte comprovado a ocupação na atividade
rural , não possuindo outras, tributa-se seus rendimentos na
cédula "G".

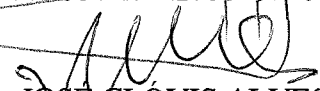
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ADAIL PAULINO MAURINA

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para
excluir da matéria tributável a importância de Cz\$ 796.123,59, no exercício de
1987, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões (DF), em 24 de agosto de 1995.

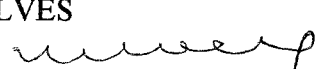

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

VICE - PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Ma-
ria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos
Passuello.

PROCESSO Nº :10109.000.565/92-42

RECURSO Nº: - 86014

ACORDÃO Nº: 102-30.128

RECORRENTE: ADAIL PAULINO MAURINA

RELATÓRIO

Em 13 de agosto de 1992, o contribuinte foi notificado e intimado a recolher o crédito tributário no valor equivalente a 2.424,71 UFIR de IRPF mais os acréscimos legais, lançamento realizado por ter o contribuinte auferido no exercício de 1987 ano base de 1986, rendimentos superiores ao limite de isenção e não ter apresentado a declaração e no exercício de 1988 ano base de 1987 por ter omitido rendimentos. A descrição dos fatos enumera as seguintes irregularidades:

Exercício de 1987 ano base de 1986

Rendimentos não declarados

Aumento patrimonial injustificado, em virtude de dispêndios realizados pelo contribuinte durante o ano base referente a quitações de empréstimos no Banco do Brasil e compras de implementos e insumos agrícolas, bem como aplicações financeiras, chegando a um valor tributável de CZ\$ 954.222,22

Exercício de 1988 ano base de 1987

Reclassificação de rendimentos da cédula "G" para a cédula "h", do valor de CZ\$ 312.141,00 declarados como receita bruta da atividade rural, mas ao ser intimado o contribuinte não comprovou ser da atividade agrícola ao apresentar uma nota de armazenamento e não de venda do produto

Na fase de impugnação o contribuinte juntou ao processo, vários documentos para comprovar a atividade agrícola, tais como notas de depósito de cereais, comunicação de ocorrência de perdas, laudo pericial de perdas, cédulas rurais pignoratícias etc.

A autoridade monocrática, decidiu cancelar o lançamento referente a 1988 ano base de 1987, pois o contribuinte comprovou que o valor objeto de lançamento tivera origem na venda de milho à Cibrazem, manteve parcialmente o lançamento do exercício de 1987 ano base de 1986, reduzindo a matéria tributável para CZ\$ 936.615,98 com a classificação desses rendimentos na cédula "h".

Tempestivamente o contribuinte interpos recurso a este Conselho, arguindo em sua defesa, em síntese o seguinte.

Que o imposto de renda e proventos de qualquer natureza, seguindo o princípio da legalidade, somente pode tributar a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimo de patrimônio, o que não ocorre no presente caso.



PROCESSO Nº :10109.000.565/92-42

ACÓRDÃO Nº 102-30.128

Consoante comprovam as cédulas rurais juntadas ao processo administrativo, houve recebimento por parte do contribuinte para fazer frente aos custos do plantio da lavouras, que como se sabe, trata-se de uma atividade de risco, cuja renda somente após a colheita e o ressarcimento do mútuo ao órgão financiador.

O rendimento inexistente a que alude o auto de infração está devidamente comprovado pela cédulas rurais pignoratórias juntadas aos autos do processo administrativo.

E os insumos foram adquiridos com recursos de financiamento para plantio, pois esta sua finalidade, comprovados através das cédulas rurais anexas.

Que a aplicação referida pelo Sr. Inspetor da Receita Federal, tais não têm o condão de gerar imposto de renda.

Que o trator e o implemento foram devidamente declarados no exercício financeiro de 1988, ano-base de 1987, somente depois de pagos, não podendo, portanto, ser imputado ao contribuinte renda não existente e tampouco dispendida no ano base de 1986.

Que o lançamento referente ao exercício de 1987 ano base de 1986 não poderia ter sido feito pois que em 13 de agosto de 1992 já haviam se passado 5 anos a contar de 1º de janeiro de 1987 data a partir da qual a autoridade poderia ter feito o lançamento, sendo portanto alcançado pela decadência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

04

PROCESSO Nº :10109.000.565/92-42

ACÓRDÃO Nº 102-30.128

V O T O

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator:

O recurso é tempestivo, e não há preliminares a examinar.

Ao contrário do que escreve o ilustre representante o contribuinte, houve a disponibilidade econômica, tanto é verdade que o contribuinte adquiriu durante o ano de 1986 máquinas e implementos agrícolas, não objeto do financiamento pois a isso não se destinaram.

Quanto a decadência citada não ocorreu pois, para o exercício de 1987 ano base de 1986, no presente caso em que o contribuinte não apresentou a declaração, o prazo iniciou em 1º de janeiro de 1988, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art 173 inciso I do CTN). Cabe lembrar que até 31 de março de 1987, prazo fixado para a entrega da declaração a autoridade administrativa não poderia cobrar tributo sobre possíveis diferenças nas matérias tributáveis relativas ao ano base de 1986, visto que não vencera o prazo para o cumprimento da referida obrigação acessória.

O contrato de arrendamento da Fazenda Palmeiras, fls 80/82, juntamente com toda documentação acostada aos autos, inclusive os empréstimos rurais e as notas de depósitos de cereais, bem como a declaração apresentada em 1988 relativa ao ano-base de 1987, comprovam que o autuado se teve como atividade principal a agricultura. As próprias despesas de custeio e pagamento de empréstimos rurais, que motivaram a atuação mostram, delineiam bem claramente a atividade do contribuinte. A dificuldade para dar ciência ao contribuinte da autuação em virtude de sua permanência a maior parte do tempo no campo, reforça esta convicção.

Estando convencido de que a única atividade do contribuinte se resumiu na atividade rural, dificilmente seria imaginar que os rendimentos, mesmo que não declarados tivessem outra origem senão nessa atividade.

Os rendimentos, mesmo não tendo o contribuinte apresentado documentação que comprovasse na totalidade sua origem, tendo os dispêndios efetivamente sido realizados, parte deles possivelmente financiados pelos empréstimos rurais, porém não ficou demonstrado que o contribuinte tivesse outra atividade senão a rural, ao contrário, toda documentação demonstra seu trabalho, não há como então imputar os rendimentos qualquer outra atividade não desenvolvida pelo recorrente.

Tendo os rendimentos, objeto de tributação origem na atividade rural, como nos convence toda documentação acostada aos autos, devem ser tributados na cédula "G" reduzindo então o valor tributável da seguinte forma:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

05

PROCESSO Nº :10109 000 565/92-42

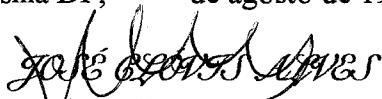
ACÓRDÃO Nº 102-30.128

EXERCÍCIO DE 1987 ANO BASE DE 1986..... VALORES EM CRUZADOS

Valor tributável (cédula "h") constante da decisão de fls 91:	CZ\$ 936.615,98
(percentual a ser aplicável no caso cédula "G" fl 11 MCT)	X 15%
Renda líquida	CZ\$ 140.492,39
Alíquota aplicável (pagina 17 do Manual).....	X 25%
Total	CZ\$ 35.123,09
Parcela a deduzir	CZ\$ 16.125,00
Imposto líquido	CZ\$ 18.998,09

Assim conheço o recurso, por tempestivo, para no mérito DAR-LHE provimento parcial, para se reduzir o montante tributável de CZ\$ 936.615,98 para CZ\$ 140.492,39.

Brasília DF, 24 de agosto de 1995.


Conselheiro - relator